



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1432102019-0

ACÓRDÃO Nº 0487/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS;º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003058/2019-60, lavrado em 19 de setembro de 2019, que condenou a empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 677.150,72 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I com fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; e R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de multa, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1432102019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS;º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003058/2019-60, lavrado em 19 de setembro de 2019, em desfavor da empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA, inscrição estadual nº 16.168.941-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte, optante do simples nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias designadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS.

Foram dados como infringidos o art. 158, I; art. 160, I com fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 677.150,72 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 4

centavos) de ICMS e R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de multa, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal, em 25 de outubro de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 62 a 78), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração em função da ausência de justa causa, dado que não foi oportunizado à empresa apresentar seus livros, que comprovariam a escrituração das notas fiscais, bem como que não foi permitida a regularização/retificação dos livros que, porventura, não tenham os registros localizados pela fiscalização;
- b) Que a LC 123/2006, em seu art. 27 e a Resolução nº 28/2008 do CGSN dispõe que o contribuinte opcionalmente poderá manter a escrituração contábil simplificada, sendo dispensado o livro Caixa;
- c) Que deve ser considerado que não houve prejuízo ao Estado e que o contribuinte atuou com boa-fé, ou seja, apenas por mero equívoco, deixou de registrar parte das notas em livros de registros;
- d) Que deve ser reconhecida a decadência aos fatos anteriores a 24/10/2014;
- e) Que não deve incidir ICMS sobre as notas fiscais que não são destinadas a venda/comercialização;
- f) Verifica-se que foi exigido o ICMS integral de 17% até o período de 31/12/2015 e de 18% de janeiro de 2016 em diante, sendo que os impostos relativos a mercadorias constantes nos documentos fiscais acusados fora recolhido nos moldes da Simples Nacional – o que significa que atual cobrança afigura-se bis in idem, ainda mais considerando a multa de 100% que fora aplicada;
- g) O procedimento de exclusão do Simples Nacional com base em dívidas tributárias deve ser considerado ilegal e inconstitucional, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 5

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, sendo que a reclamante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a acusação.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 27/11/2020, e insatisfeito com o resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando que o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA, crédito tributário decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, relativo aos exercícios de 2014 a 2016.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13 – Lei do PAT, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada, à época do fato gerador, no inciso IV do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 6

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Convém destacar o entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 7

constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”¹ (grifos acrescidos)

Assim, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Pois bem, vale recordar ao contribuinte que a opção pelo regime simplificado de tributação não dispensa ao cumprimento dos deveres relativos à GIM, ao Livro Caixa, ao Livro Registro de Entradas, bem como à EFD, conforme Decreto nº 28.576/07, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Resolução CGSN nº 10/07 e a legislação estadual pertinente:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

(..)

III – livro Registro de Entradas, destinado à escrituração dos documentos relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas, a qualquer título, pelo estabelecimento;

IV - Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, na forma, nos prazos e nas especificações técnicas previstas no RICMS/PB. (grifos acrescidos)

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo será obrigatória para todos os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, exceto para:

I - o Microempreendedor Individual - MEI;

II - a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP que devam entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009;

¹ Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 8

Dessa forma, a caracterização da infração cometida pelo contribuinte e a aplicabilidade da penalidade do artigo 82, V, “f” está delineada de forma cristalina nos autos.

Desta feita, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada na GIM / EFD, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio das planilhas anexadas ao processo.

Ademais, as planilhas anexadas aos autos apresentam conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Tendo em vista que a acusação cumpriu os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, caberia ao impugnante indicar precisamente quais operações que deveriam ser excluídas da base de cálculo, ou seja, era sua responsabilidade apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

No que se refere ao argumento da decadência, o Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 9

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, corroboro com o entendimento manifestado na instância prima que não reconheceu a aplicação da decadência, posto que a acusação Falta de Lançamento de N. Fiscal de Aquisição está lastreada na omissão do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, aplicando-se as disposições do artigo 173, I do CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 10

O contribuinte apresenta questionamento em relação a aplicação das alíquotas do ICMS não ter sido por meio da legislação do Simples Nacional, mesmo que os fatos geradores da autuação envolvam as acusações de omissão de vendas.

Pois bem, com relação a esse ponto, cabe frisar que a previsão legal que submete o contribuinte optante do regime Simples Nacional às disposições atribuídas às demais pessoas jurídicas, inclusive, no que se refere à aplicação de suas alíquotas específicas, encontra-se expressa no art. 13, § 1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006, nestas palavras:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Quando a infração cometida se tratar de presunção de omissão de receita, a regulamentação da submissão às regras das demais pessoas jurídicas encontrava-se disciplinada, à época do fato gerador, no *caput* do art. 82, da Resolução CGSN nº 094/2011, cujo texto assim se apresenta:

Art. 82. Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34)

Vale registrar que o art. 83 da supracitada resolução apresenta regulamentação relativa aos contribuintes que exerçam “atividades incluídas **no campo de incidência do ICMS e do ISS**”, ou seja, atividade mista, norma que não se adequa ao caso analisado:

Art. 83. No caso em que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional **exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS** e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 11

utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 2º) (grifos acrescidos)

Assim, ao praticar condutas relacionadas com omissões de receitas, o contribuinte permitiu a aplicação da presunção de omissão de saídas sem o pagamento do imposto com aplicação de alíquotas previstas na Lei nº 6.379/96 e RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

É de bom alvitre citar que este Colegiado já se posicionou em outras decisões, no sentido de manter a observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas quando da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, conforme Acórdão CRF nº 294/2014, da lavra da Cons.^a Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, que assim dispõe:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONTRIBUINTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DE MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvada à autuada a prova da improcedência da acusação, o que não se vislumbra nestes autos.

Para a acusação em tela, a exigência do ICMS se faz de forma integral, em consonância com a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas.

O contribuinte sustenta, ainda, que ocorreu nulidade no procedimento fiscal decorrente da ausência de notificação prévia para autorregularização, cujo fundamento legal se encontra previsto no § 7º do art. 37 da Lei do PAT, que assim dispõe:

Acrescido o § 7º ao art. 37 pela alínea “c” do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.802/16 – DOE de 13.12.16

§ 7º A administração tributária **poderá** utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, **na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita**, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Pois bem, a redação do dispositivo é clara, no sentido de que cabe ao **Secretário de Estado da Fazenda regulamentar** as hipóteses de autorregularização, ou seja, fica autorizado, na forma e prazo que a **administração tributária** entender conveniente, a adoção deste mecanismo procedimental.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 12

A bem da verdade, ao contrário do que sustenta o contribuinte, só existirá o **direito à autorregularização das irregularidades fiscais** quando houver a devida previsão normativa, com a regulamentação das hipóteses permitidas, bem como o modo e prazo que deverão ser observados pelo contribuinte.

No caso em exame, não há procedimento de exclusão do contribuinte do Regime Simplificado, motivo pelo qual os argumentos apresentados pelo contribuinte que atacam o procedimento com base na argumento relativo à ilegalidade, inconstitucionalidade ou até mesmo da aplicação de principiologia relativa à função social da empresa, não devem ser aprofundados, uma vez que não possuem qualquer correlação com o objeto em análise.

Por fim, convém frisar que a ausência de lesão material ao Erário não afasta a responsabilidade da autuada pelo inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na não escrituração de notas fiscais de entrada como exigido, constituindo tal comportamento conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003058/2019-60, lavrado em 19 de setembro de 2019, que condenou a empresa FERRER E PEDROSA LANCHES LTDA ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 677.150,72 (seiscentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I com fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB; e R\$ 338.575,36 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) de multa, arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de Setembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0487/2022
Página 13